



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 9-51.2017.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIA BAINY

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 347. DESOBEDEIÊNCIA ELEITORAL. PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA. RECUSA AO REPASSE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MESÁRIOS. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EVERTON RODRIGUES DA SILVA contra a sentença (fls. 74-7) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo, às penas privativa de liberdade de três meses de detenção (substituída por prestação pecuniária) e dez dias-multa, pela prática do crime de desobediência eleitoral (CE, art. 347).

Nas razões recursais (fls. 79-84), a defesa sustentou inexistir crime de desobediência porque o fato praticado pelo recorrente está sujeito à punição administrativa (CE, art. 124), sem ressalva de aplicação cumulativa de sanção penal.

Com contrarrazões (fls. 91-4), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 96).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no mesmo dia em que a defesa foi intimada da sentença (fl. 78-v), **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (15-03-2017 – fl. 29) e a publicação da sentença condenatória (22-02-2018 – fl. 77-v); e entre essa e a presente data é inferior a três anos (CP, art. 109, VI).

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O recorrente, devidamente intimado (fl. 23-v) deixou de comparecer à audiência para o oferecimento de proposta de transação penal (fl. 25). Além disso, a despeito de ter iniciado o período de prova referente à suspensão condicional do processo, teve o benefício revogado em razão do recebimento de denúncia por outro crime (fls. 45-7).

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que o condenou pela prática do crime de desobediência eleitoral (CE, art. 347), porque, na qualidade de Presidente de Mesa Receptora, recusou cumprimento à instrução da Justiça Eleitoral de repasse do vale-alimentação ao 1º e 2º Mesários (no valor de R\$ 25,00 cada).

A materialidade e a autoria do crime encontram-se consubstanciadas nos seguintes documentos: *(i)* Informação expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral em 30/11/16 (fl. 09); *(ii)* Ata da Mesa Receptora de Votos da Seção 243 subscrita em 02/10/16 (fl. 10); *(iii)* Recibo de entrega do benefício para alimentação – Eleições 2016 (fl. 26); e *(iv)* Portaria TSE n. 222, de 12/05/15 (fl. 27).

O conteúdo dos documentos foi confirmado em juízo pelos testemunhos do 1º e 2º Mesários, *Altieri Franco Demichle* e *Caren Antônia Schussler* (fl. 63). Ambos afirmaram que EVERTON não lhes repassou o auxílio-alimentação e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

após ter se retirado da Seção 243 para almoçar, não retornou nem apresentou nenhuma justificativa. Segundo *Caren*, o Cartório Eleitoral tentou manter contato telefônico com EVERTON, mas não teve sucesso.

Além disso, conforme explicitado na sentença (fl. 76-v):

O acusado, ao ser interrogado em juízo, confirmou não ter repassado aos demais mesários os valores respectivos, limitando-se a afirmar que devolveu os valores ao Cartório Eleitoral. Entretanto, tal devolução somente ocorreu após a instauração do presente processo.

(...) a alegação de não ter retornado por não estar se sentindo bem não foi minimamente comprovada, e, ademais, tal não o eximia de ter repassado os valores referentes à alimentação ao demais mesários integrantes da mesa receptora”.

Por fim, cumpre observar que, diferentemente do que constou nas razões recursais, a sanção administrativa prevista no art. 124 do CE (referente ao não comparecimento de membro da mesa receptora, em dia e hora determinados para a realização de eleição) não se aplica ao fato objeto do recurso (apropriação do auxílio-alimentação), razão porque não se há falar em cumulação de sanções administrativa e penal.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\09-51- Bento Gonçalves - CE, art. 347.odt